



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 29 de abril de 2026

I

Série

Número 76

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 186/2026

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao “Concurso Público para a celebração de contrato de prestação de serviços de manutenção aos elevadores e plataforma da DSLAA”, no valor de 26.400,00 €.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 187/2026

Regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS; SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 186/2026**

de 29 de abril

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao “Concurso Público para a celebração de contrato de prestação de serviços de manutenção aos elevadores e plataforma da DSLAA”, no valor de 26.400,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ao n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M, de 30 de dezembro e ao n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2025/M, de 22 de agosto, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, o seguinte:

1. Autorizar a repartição de encargos orçamentais relativos ao “Concurso Público para a celebração de contrato de prestação de serviços de manutenção aos elevadores e plataforma da DSLAA”, no valor de 26.400,00 € (vinte e seis mil e quatrocentos euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, da seguinte forma:

Ano económico de 2026	3.960,00 €
Ano económico de 2027	5.280,00 €
Ano económico de 2028	5.280,00 €
Ano económico de 2029	5.280,00 €
Ano económico de 2030	5.280,00 €
Ano económico de 2031	1.320,00 €

2. A despesa relativa ao ano económico de 2026 encontra-se cabimentada na Classificação Orgânica 48 9 50 02 00, Programa 44, Medida 12, Projeto 50017, Classificação Funcional 042, Classificação Económica D.02.02.19.CS.Z0, Fonte de Financiamento 381, Centro Financeiro M100607 e com o Centro de Custo M100A63100.
3. As verbas necessárias para os anos económicos de 2027 a 2031 serão inscritas nas respetivas propostas de orçamento da Região Autónoma da Madeira.
4. A importância fixada para cada ano económico pode ser acrescida do saldo apurado no ano anterior, sem necessidade de alteração da Portaria aqui publicada;
5. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e de Agricultura e Pescas, aos 27 dias do mês de abril de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 187/2026**

de 29 de abril

Sumário:

Regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Texto:

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, que estabelece o regime jurídico da apanha de lapas na Região Autónoma da Madeira (RAM), prevê as condições concretas do exercício da apanha familiar, bem como os limites de captura podem ser alterados através de portaria do membro do Governo com a tutela do sector das pescas, sempre que estudos científicos assim o aconselhem;

Considerando que o regime jurídico da apanha de lapas, referido anteriormente, foi regulamentado pela Portaria n.º 377/2024, de 4 de setembro;

Considerando que é imperativo proceder à revisão do regime de forma a assegurar uma exploração responsável dos recursos marinhos, bem como garantir a sustentabilidade da exploração comercial a curto, médio e longo prazo;

Considerando que a monitorização científica realizada nos anos de 2024 e 2026 evidenciou uma melhoria significativa do estado biológico das populações de “*Patella aspera*” e “*Patella ordinaria*”, decorrente da sua recuperação estrutural, demonstrada pelo aumento dos comprimentos médios da concha e pela elevada proporção de indivíduos com tamanho superior ao mínimo legal de captura;

Considerando que a fecundidade destas espécies depende diretamente da dimensão corporal e que o aumento expressivo da frequência de indivíduos de grande porte no ano de 2026 representa um reforço funcional do potencial reprodutivo, condição essencial para a manutenção do recrutamento e para a resiliência das populações;

Considerando que o crescimento lento, a maturação tardia e a longevidade moderadamente elevada destas espécies tornam a recuperação vulnerável a aumentos súbitos de esforço extrativo, razão pela qual qualquer reabertura da apanha deve ocorrer com redução do esforço e sob medidas de gestão restritivas compatíveis com a sua capacidade natural de reposição;

Considerando a necessidade de reforçar a proteção do recurso e salvaguardar a sua capacidade reprodutiva, torna-se necessário ajustar a regra da tolerância permitida para exemplares de dimensão inferior ao tamanho mínimo de 40 mm reduzindo essa margem de 10% para 5%, garantindo assim maior eficácia na conservação das populações de lapas;

Considerando a necessidade de redefinir os limites de captura atualmente em vigor e diminuir a pressão nas áreas geográficas definidas como zonas de apanha, diminuindo o número de licenças anuais para essas mesmas zonas;

Considerando que a atribuição de licenças anuais, no âmbito do licenciamento específico, deve ser criteriosa e emitida prioritariamente aos apanhadores em que esta atividade representa uma parte substancial dos seus rendimentos;

Considerando que no âmbito do processo em curso da desmaterialização dos serviços, os pedidos de licença de apanhador de lapas, passam a ser efetuados on-line, através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), sem prejuízo do apoio prestado presencialmente aos utentes nos balcões da Direção Regional de Pescas;

Considerando que na lógica da simplificação administrativa e controlo digital da atividade, o cartão físico de apanhador é substituído por uma licença digital com QR-CODE associado;

Considerando a necessidade de proceder-se à revisão dos limites de captura, dos períodos autorizados, do número de licenças a emitir, dos procedimentos de licenciamento e à inclusão de medidas técnicas de salvaguarda do recurso.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, n.º 4/2025, de 15 de abril, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º, e a alínea i), do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 05 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M de 01 de outubro, a alínea i) do artigo 1.º, alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2025/M, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2025/M de 26 de dezembro, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o Regime Jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Artigo 2.º

Período de defeso

1. Fica interdita a apanha da lapa entre o dia 1 de novembro e o dia 31 de maio, correspondente ao período de defeso.
2. A interdição referida no número anterior é fixada para todos os ilhéus e áreas costeiras da RAM e abrange todas as modalidades de apanha, incluindo a familiar.
3. Fica igualmente interdito, deter, transportar, armazenar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, vender, expor ou colocar à venda, lapas frescas capturadas durante o período de defeso.

Artigo 3.º

Tamanho mínimo de captura

1. As lapas objeto de apanha devem respeitar os seguintes tamanhos mínimos, medidos no seu comprimento máximo da concha:
 - a) Lapa-branca (*Patella aspera*) - 40 mm;
 - b) Lapa-preta (*Patella ordinaria*) - 40 mm.
2. Para efeitos do número anterior, a dimensão é determinada através da medição do maior eixo da concha, correspondente ao seu comprimento máximo.
3. É admitida a captura accidental de exemplares cuja dimensão seja até 5 mm inferior aos limites estabelecidos, desde que esses exemplares não excedam 5% do total da apanha.

Artigo 4.º

Condições de exercício da atividade

A apanha de lapas com fins comerciais depende da titularidade de uma licença válida de apanha de lapas, nos termos dos artigos seguintes, sendo que os seus titulares estão obrigados à primeira venda em lota e ao pagamento das taxas respetivas, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Artigo 5.º
Licenciamento geral

1. O licenciamento da apanha da lapa com fins comerciais, referido no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, é efetuado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2022/M, de 19 de dezembro.
2. O requerimento de licenciamento e respetiva documentação devem ser apresentados, em formato eletrónico, através da plataforma do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), ou, em caso de dificuldade de acesso, através dos serviços da Direção Regional de Pescas (DRP), nos primeiros 10 dias úteis do mês de maio.
3. O número de licenças anuais para a apanha referida no n.º 1 do presente artigo, com utilização de embarcação, pode ir até ao limite máximo de nove, não podendo dessa atribuição resultar uma capacidade máxima de apanha superior a 130 kg por dia, por embarcação.
4. Sobre os limites previstos no número anterior será aplicada uma taxa de tolerância de 10%.
5. A renovação das licenças depende da avaliação científica dos stocks, bem como das quantidades descarregadas em lota no ano anterior e do cumprimento da obrigação de prestação das informações constantes do diário de captura a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.
6. O Diretor Regional de Pescas pode, sempre que se revele necessário para a recuperação do recurso, pode suspender, reduzir ou não proceder à atribuição de novas licenças.

Artigo 6.º
Licenciamento específico

1. O Diretor Regional de Pescas pode autorizar a apanha de lapas com fins comerciais, sem recurso a embarcação, mediante emissão de licença anual pessoal e intransmissível para uma determinada área geográfica, até ao limite de 10 kg por dia, por pessoa. A atividade apenas pode ser exercida entre o nascer do sol e as 14h00 e exclusivamente em dias úteis.
2. O licenciamento referido no número anterior é anual, e efetuado nos termos do artigo 5.º, com as adaptações constantes do presente artigo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia da última declaração de IRS, a que deverá corresponder um rendimento bruto igual ou inferior a 18 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na RAM, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto;
 - b) Declaração emitida pela DRP de ausência de infrações aos diplomas que regulam a apanha da lapa na RAM nos últimos 2 anos, contados da data a partir da qual a decisão administrativa se torna definitiva ou do trânsito em julgado da sentença condenatória.
 - c) Comprovativo de inscrição na atividade da pesca, emitido pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais (AT-RAM);
3. Para efeitos do disposto no número 1 são fixadas as seguintes zonas da apanha:
 - a) Zona A - constituída pelos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Calheta e Porto Moniz;
 - b) Zona B - constituída pelos concelhos de Santa Cruz, Machico, Santana e São Vicente;
 - c) Zona C - constituída pelo concelho do Porto Santo.
4. O número de licenças anuais para a atividade referida no número 1, é de 18 e tem a seguinte distribuição:
 - a) Zona A - 10 licenças;
 - b) Zona B - 5 licenças;
 - c) Zona C - 3 licenças.
5. Caso o número de pedidos ultrapassar o limite previsto no número anterior, têm preferência na atribuição de licenças, os requerentes com o menor rendimento exigido na alínea a) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 7.º
Apanha familiar

1. Exceciona-se do previsto nos artigos anteriores a apanha de lapa para fins não comerciais, designada por apanha familiar, exercida em zonas terrestres ou marítimas, desde que não exceda os 2 Kg por dia e por pessoa.
2. Os apanhadores estão sujeitos ao regime de contraordenação previsto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Artigo 8.º
Proibição da apanha

1. Fica interdita a apanha de lapas com fins comerciais aos sábados, domingos e feriados.

2. A apanha da lapa com fins comerciais e a apanha familiar, podem ser interditas, por despacho do Diretor Regional de Pescas, sempre que tal se revele necessário para garantir a sustentabilidade do recurso e o rendimento do sector, devendo o referido despacho ser emitido com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, e publicado em Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 9.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 377/2024, de 04 de setembro, bem como todas as licenças emitidas ao abrigo do artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 24 de abril de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)